

TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Artur Maximiano Nunes Neto¹
Marcelo Lasperg

RESUMO: Por se tratar de assunto de fundamental relevância, o tema da tripartição dos poderes tornou-se objeto de estudo ao longo da história por grandes filósofos e pensadores, como Platão, Aristóteles, Locke, Montesquieu, entre outros, os quais nos levaram ao modelo utilizado atualmente em nosso sistema de governo onde temos três órgãos independentes e harmônicos entre si nas funções Legislativa, Executiva e Judiciária, conforme Constituição Federal Art.2º. Os poderes são dotados de atribuições próprias, específicas e determinadas a cada esfera de poder, a quem cabe exercê-las com exclusividade, sendo que algumas são constitucionalmente instituídas, legitimando as funções de cada um dos poderes. Considerando que o tema representa um dos mais relevantes princípios constitucionais, pretende-se provocar a discussão em torno da origem deste princípio presente atualmente em grande parte das democracias, sua evolução ao longo do tempo e sua aplicação prática no atual sistema de governo Brasileiro.

PALAVRAS CHAVE: Separação dos poderes. Legislativo. Executivo. Judiciário.

DESENVOLVIMENTO

A teoria da tripartição dos poderes foi esboçada de uma forma específica por Aristóteles em sua obra "A POLÍTICA", na qual poderiam existir três órgãos separados a quem cabiam as decisões referentes ao Estado. Eram eles o poder Deliberativo, o poder Executivo e o poder Judiciário. Avançando na ordem cronológica, Locke em sua obra "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", coloca o poder Legislativo como superior aos demais, que estariam subordinados a ele, sendo que o Executivo teria a incumbência de aplicar as leis, e o Federativo que deveria cuidar das relações do governo no âmbito internacional, porém permanecendo vinculado ao Executivo.

Maquiavel em sua obra "O PRÍNCIPE", contribuiu da formação da separação dos poderes, na França com poderes bem distintos. Eram eles o legislativo representado pelo parlamento, o executivo representado pela figura do rei, e o judiciário como um poder autônomo.

Montesquieu foi quem desenvolveu o conceito da tripartição dos poderes com as repartições da forma aceita por todos na atualidade, abordando o tema em sua obra "O Espírito das Leis", incluindo o poder Judiciário entre os poderes que devem coexistir harmonicamente. Historicamente podemos dividir a análise desta teoria ante e depois de Montesquieu, tamanha sua contribuição.

¹ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: arturnunescwb@hotmail.com

Porém, Aristóteles, Locke e Montesquieu, entre outros, não foram diretamente os mentores desta doutrina, e sim quem, sabiamente sistematizaram com bases em teorias pré-existentes como a de Platão, em "A República", onde podemos observar a criação de uma teoria sobre a subdivisão das funções do estado de maneira que não houvesse uma concentração do poder nas mãos de uma única pessoa, o que poderia levar a fins trágicos, uma vez que o homem pode se desvirtuar ante a concentração do poder a ele outorgado.

Vários autores analisaram a separação de poderes, contribuindo para que chegássemos atualmente a um dos princípios basilares da ordem jurídica de vários Estados. Atualmente a doutrina levando em conta os grandes mestres em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado reconhecem a origem da divisão funcional dos poderes, de formas distintas, mas com algumas características convergentes.

Para analisar este princípio constitucional devemos subdividir as diferentes características desenvolvidas ao longo do tempo. Inicialmente a forma primitiva da separação de poderes, as ideias antecessoras desta teoria, buscando alcançar a origem desta desconcentração de poder. Surgem divergências quanto ao início da separação dos poderes, pois alguns doutrinadores retrocedem até Aristóteles, quando outros se aprofundam até Platão, para explicar as origens desta teoria da separação. Notoriamente, existe um denominador comum entre ambos que foram discípulos e sucessores de Sócrates, que buscava a verdade plena e essencial das coisas no mundo das ideias. Segundo Sócrates a verdade plena é aquela não pode variar, se há uma verdade essencial para os homens esta deve valer para todas as pessoas. Diante disso, analisa-se esta separação implícita e original.

Num momento adiante, torna-se necessária à análise do surgimento da clássica doutrina tripartite. Essa foi construída levando em conta a necessária existência de uma separação das funções do Estado, devendo ser distribuída entre três órgãos independentes que devem ser legitimados a exercer atributos com autonomia e igualdade, respeitando reciprocamente suas esferas de competência, contrabalanceando e limitando o exercício do poder Estatal. Os sistematizadores desta tripartição trabalharam cada qual com distintos conceitos estruturais atribuídos a cada esfera de poder, porém foi Montesquieu, quem deu as funções específicas e determinadas aos poderes do Estado, chegando à sua forma mais aceita na atualidade.

Após analisar a constituição da separação dos poderes, podemos examinar a aplicação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro atualmente. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem atribuições próprias, que são específicas e determinadas a cada esfera de poder, a quem cabe exercê-las com exclusividade. Também possuem atribuições constitucionalmente instituídas, visando legitimar que um determinado poder possa exercer as funções que seriam próprias a outra esfera de poder. Trata-se de uma prescrição constitucional conhecida como o sistema de freios e contrapesos, que consiste na prática de delimitação de um poder por outro.

Assim sendo, haverá um mínimo e um máximo de independência e delimitações de cada órgão de poder do Estado, sob pena de comprometer o princípio da separação, pois inexistindo limites um pode se sobrepor a outro.

Analisaremos a relação entre os poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais ou típicas e suas atribuições constitucionalmente instituídas ou atípicas de acordo com as normas da Constituição Federal de 1988.

Ao poder legislativo cabe legislar e fiscalizar sendo estas atribuições igualmente importantes. Tendo como função típica a criação de leis, dentro de suas características intrínsecas como extrínsecas. Pode exercer também alguns controles de caráter político-administrativo e o financeiro-orçamentário. No primeiro caso analisa o gerenciamento do Estado, podendo inclusive questionar alguns atos do poder Executivo. Como atribuição constitucional tutelada no artigo 58 § 3º a previsão de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), pela Câmara de Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e daqueles previstos nos regimentos internos das casas Legislativas.

No segundo caso, o controle financeiro-orçamentário, previsto dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, será exercido pelo Congresso Nacional, com abrangência pública e privada conforme previsto no artigo 70, que estabelece que preste conta qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Por outras vezes são atribuídas ao Poder Legislativo, funções administrativas quando esta dispõe sobre sua organização e funcionamento interno, ligados ao preenchimento dos cargos de seus servidores; também exerce a função de julgar, como quando exerce o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, de acordo com o artigo 52, I e II da CF/88.

O poder executivo no Brasil é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado, que por ele são indicados. Engendra competências, faculdades, deveres, encargos e prerrogativas, com vista a prática dos atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Dentro de suas atribuições também estão as de assumir as relações políticas e econômicas no plano interno e a representando o país nas relações internacionais.

Além de sua função típica de administrar o Estado, observando as regras emanadas pelo poder legislativo, o poder executivo, também pode legislar por meio de medidas provisórias, com força de lei, conforme determina o artigo 62 da CF/88. Podemos citar ainda como atribuição atípica, quando efetua o julgamento de seus servidores no contencioso administrativo. O exercício da função administrativa no Brasil divide-se em cinco níveis de governo, sendo eles o federal, o estadual, o distrital, o municipal e o territorial.

O poder judiciário, nos moldes da CF/88, é um poder autônomo de grande significância no contexto constitucional das liberdades públicas. Sua independência e imparcialidade constitucionalmente asseguradas são uma garantia aos cidadãos da consolidação dos direitos e garantias fundamentais, imprescindíveis à segurança jurídica. Dentro de sua função jurisdicional este aplica a leis ao caso concreto, a ele

apresentado em busca do resultado aos conflitos de interesse. O poder judiciário é o Oráculo, ou seja, o guardião da constituição. Assim como os outros poderes ele também exerce outras tarefas atípicas, secundárias ou impróprias, como decorrência da própria separação dos poderes.

O poder judiciário desempenha função legislativa ao editar o seu regimento interno, tendo como base as normas processuais e as garantias individuais, dispondo acerca do funcionamento de seus departamentos internos. Exerce a função administrativa organizando o seu departamento de pessoal que tem a incumbência de lidar com os assuntos pertinentes a esta função como férias dos magistrados, planejamento de cargos e carreiras dentro da respectiva jurisdição. Vale ressaltar que somente o poder judiciário tem a função jurisdicional que resulta da aplicação da normas e elaboração da sentença.

CONCLUSÃO

Para que tenhamos um Estado democrático de direito é imprescindível a existência de Poderes de estado e Instituições independentes e harmônicos entre si, garantidores dos direitos e garantias fundamentais, e instrumentos reguladores e fiscalizadores desses requisitos. Baseando-se nestes critérios o legislador constituinte, no intuito da preservação deste sistema de controle e visando a perpetuidade do Estado democrático, previu, para o bom exercício das funções estatais, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, as diversas prerrogativas, imunidades e garantias a seus agentes políticos, assegurando assim o equilíbrio entre estes órgãos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

COUCEIRO, Julio Cesar. Separação de Poderes em Corrente Tripartite. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 18 out. 2011.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Trad. Pietro Nasseti. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baronde. O Espírito das Leis: As Formas de Governo, A Federação, A Divisão dos Poderes, Presidencialismo Versus Parlamentarismo. São Paulo: Saraiva 1998.

PLATÃO. A República. Trad. Enrico Corvisieri, São Paulo: Nova Cultural, 2004.